



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.805**  
**(02.08.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-27.2011.6.02.0053, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS.

**ADVOGADOS:** Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES".

**ADVOGADOS:** Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PSL/PT".

**ADVOGADOS:** Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Gustavo Ferreira Gomes e outro.

**RECORRIDO:** BENEDITO DE PONTES SANTOS.

**ADVOGADOS:** João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.

**RECORRIDO:** FRINÉIA GOMES BRANDÃO RODRIGUES.

**ADVOGADOS:** João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**Ementa.**

**RECURSOS ELEITORAIS. AIRC. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. JOAQUIM GOMES. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. CANDIDATA A VICE-PREFEITA. DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULARIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral." (CTA nº 76142/DF, Acórdão de 16.06.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 23.09.2011)

2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita "mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida" (art. 65 da Res.-TSE nº 21.538/03).

3. Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, enquanto este, nos termos do art. 70 do Código Civil, é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, aquele, segundo a pacífica jurisprudência, é o local onde a pessoa tem residência ou estabelece vínculos, sejam sociais, afetivos, profissionais ou patrimonial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30**

---

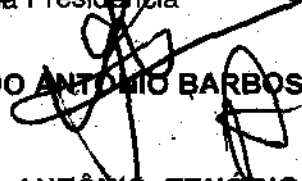
4. O fato de o cidadão residir em determinado município não o impede de se candidatar em outra localidade onde está inscrito eleitor, com a qual mantém outros vínculos, como os acima mencionados.
5. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recurso interpostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimentos de registro de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito formulados, respetivamente, por Benedito de Pontes Santos e Frinéia Gomes Brandão Rodrigues, no pleito suplementar do Município de Joaquim Gomes/AL.

O Sr. Antônio de Araújo Barros e a Coligação "O Povo Junto por Joaquim Gomes" ajuizaram ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de Benedito de Pontes Santos, sob o argumento de que o impugnado estaria filiado ao PSD e ao PP, simultaneamente, o que configuraria dupla filiação partidária.

Em sua defesa, o impugnado Benedito de Pontes Santos afirmou ser filiado apenas ao Partido Progressista (PP). Saliou que, embora tenha apoiado a criação do PSD e até participado de reuniões, não se filiou à referida agremiação.

A Coligação "PSL-PT" também propôs ação de impugnação ao registro de candidatura contra o Sr. Benedito de Pontes Santos, candidato à Prefeito, e a sua candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Sra. Frinéia Gomes Brandão Rodrigues, sob o fundamento da duplicidade de filiações do primeiro impugnado e de que a referida candidata não possui domicílio eleitoral no Município de Joaquim Gomes.

As fls. 78/86 e 129/134, os impugnados apresentaram contestações.

O órgão ministerial de 1º grau pugnou pela improcedência das ações de impugnação propostas, e pelo deferimento dos pedidos de registro de candidatura.

Através da sentença de fls. 151/165, o ilustre Juiz Eleitoral da 53ª Zona julgou improcedente as ações ajuizadas e deferiu os requerimentos de registro de candidatura dos recorridos.

Irresignados com a decisão, Antônio de Araújo Barros e a Coligação "O Povo Junto por Joaquim Gomes" interpuseram recurso nominado requerendo a procedência da impugnação do registro de candidatura do Sr. Benedito de Pontes Santos, ante a ocorrência de dupla filiação partidária.

Alegam que o mencionado candidato estaria filiado ao PSD e ao PP.

Em seu recurso, a Coligação "PSL-PT" reitera os argumentos apresentados nas impugnações propostas, isto é, de que o candidato Benedito de Pontes Santos possui dupla filiação e de que a candidata Frinéia Gomes Brandão Rodrigues não possui domicílio eleitoral no Município de Joaquim Gomes.

Assim, requer o provimento do recurso, para que sejam indeferidos os registros de candidaturas e, por consequente, toda a chapa majoritária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

---

Os recorridos, em contrarrazões, requerem o desprovemento dos recursos e a manutenção da decisão atacada.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do recursos manejados, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Récurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação desta Corte recursos interpostos contra decisão do Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que deferiu os registros de candidatura dos recorridos Benedito de Pontes Santos e Frinéia Gomes Brandão Rodrigues, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na eleição suplementar ocorrida no Município de Joaquim Gomes.

Conheço dos recursos inominados, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

No que toca às questões de fundo, dividirei o voto em duas partes, abordando em primeiro lugar a alegação de dupla filiação partidária de Benedito de Pontes Santos.

**Inexistência de duplicidade de filiações de Benedito de Pontes Santos.**

Compulsando os autos, observa-se que o candidato Benedito de Pontes Santos está regularmente filiado ao Partido Progressista (PP), conforme demonstra a certidão de fls. 59.

Por outro lado, nota-se dos documentos de fls. 55 a 57, que o recorrido atuou como membro da Comissão Provisória do PSD em Joaquim Gomes. No entanto, o próprio PSD, através do expediente de fls. 145/146, informa ao Juiz Eleitoral que Benedito de Pontes Santos não está filiado ao partido.

O candidato alega que, embora tenha apoiado a formação do PSD na localidade, não se filiou ao partido.

Vale registrar que a egrégia Corte Superior assentou que, para efeito de filiação partidária, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE, ressaltando, inclusive, que não existe incompatibilidade entre a filiação partidária e a participação na criação de num novo partido. Destaco abaixo dois precedentes que refletem bem esse entendimento.

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30**

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.
2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.
3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.
4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.
5. **Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.**
6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.
7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.
8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.
9. Pedido julgado procedente.  
(PET nº 3019/DF; Acórdão de 25.08.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 13.09.2010)

**CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.**

1. **Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação"** (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).
2. **A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

3. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Não se pode considerar, para fins de candidatura, o prazo que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda.

4. Resposta afirmativa à primeira e negativa à segunda, terceira e quarta questões.

(CTA nº 76142/DF, Acórdão de 16.06.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 23.09:2011) (destaquei)

Dessa forma, a participação de um filiado em determinado partido político num órgão de direção provisória de um partido em processo de criação, não configura a dupla filiação partidária.

Além disso, deve ser ressaltado que não há prova nos autos da efetiva filiação do candidato ao PSD.

**Domicílio eleitoral de Frinéia Gomes Brandão Rodrigues.**

No que diz respeito à impugnação da candidata a Vice-Prefeita, Sra. Frinéia Gomes Brandão Rodrigues, a Coligação PSL-PT afirma, ser notório que a recorrida possui vínculos de residência e moradia com o Município de Maceió, o que seria corroborado pela certidão de casamento juntada no pedido de registro (fls. 24).

Examinando os autos, constata-se que a recorrida possui domicílio eleitoral no Município de Joaquim Gomes desde o ano de 2004, conforme documentos de fls. 25/26.

Em sua decisão (fls. 162), o eminente Juiz Eleitoral registrou ainda que a impugnada, ora recorrida, realizou sua revisão biométrica sem que fosse proposta qualquer impugnação.

A candidata juntou, em sua defesa, cópias de contas de energia elétrica, com endereço residencial em Joaquim Gomes, em nome de seus genitores, Amara Cristina da Solidade e José Hélio Gomes Brandão (fls. 90/92), com o fim de demonstrar a existência de vínculos com a referida localidade.

Acerca da questão posta, é necessário pontuar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliada do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita "mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida" (art. 65 da Res.-TSE nº. 21.538/03).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 30-27.2011.6.02.0053, Classe 30

Nesse linha, transcrevo abaixo precedente da egrégia Corte Superior:

**DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.**

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(Respe nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/2005)

Portanto, domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, enquanto este, nos termos do art. 70 do Código Civil, é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, aquele, segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, é o local onde a pessoa tem residência ou estabelece vínculos, sejam sociais, afetivos, profissionais ou patrimonial.

Logo, o fato de o cidadão residir em determinado município não o impede de se candidatar em outra localidade onde está inscrito eleitor, com a qual mantém outros vínculos, como os acima mencionados.

Desse modo, repiso novamente, o domicílio eleitoral da recorrida está regular e é no Município de Joaquim Gomes, segundo comprova a documentação acostada aos autos. Não se verifica qualquer irregularidade no alistamento eleitoral da candidata, até porque, como bem assinalou o juízo *a quo* em sua decisão, em seu procedimento de revisão biométrica não houve impugnação ao pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 30-27.2011.6.02.0053  
PROTOCOLO Nº 28.371/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8805 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 02/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 06/08/2012, à(s) fl(s). 04/05.

Eu     *LA*     (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 30-27.2011.6.02.0053**

**Prot. 28.371/2011**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM: 02/08/2012 (SESSÃO Nº 65/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS**

**ADVOGADO: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O POVO POR JOAQUIM GOMES"**

**ADVOGADO: Paulo Couto Ramalho de Castro e outros**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PSL / PT"**

**ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros**

**RECORRIDO: BENEDITO DE PONTES SANTOS**

**ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva e outros**

**RECORRIDO: ERINÉIA GOMES BRANDÃO RODRIGUES**

**ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva e outros**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.805, de 02.08.2012). Presidiu o julgamento a excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Vice-Presidente, Dr<sup>a</sup> Elisabeth Carvalho Nascimento, em face da ausência momentânea do excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Presidente, Dr. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de agosto de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários